



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOOrd 0011571-93.2017.5.03.0185

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

I- Relatório

[REDACTED] ajuizou reclamação trabalhista em face de **PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, aduzindo matérias de fato e de direito, com base nas quais pleiteou os pedidos do rol de ID. 957508a. Aduz ter laborado para a reclamada de 30/06/1998 a 06/06/2017, como empregado, sem as devidas anotações na CTPS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 230.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Aditamento à inicial à f. 571.

A reclamada apresentou defesa escrita, na qual arguiu inicialmente a existência de coisa julgada, no mérito, impugnou os pedidos da inicial, pugnando pela improcedência da ação.

O autor juntou aos autos sua impugnação às defesas e documentos.

Testemunha ouvida por meio de Carta Precatória, na ata de f. 1157.

Audiência de instrução, quando foram ouvidas as partes e inquiridas testemunhas.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, infrutífera a proposta conciliatória.

É o relatório.

Decide-se.

II - Fundamentos

Questão de ordem

A manifestação de f. 11571-2017 apresentada pelo autor decorreu da vista concedida em audiência em observância do contraditório. Nada há para se deferir, contudo, uma vez que já havia sido indeferida pelo Juízo a utilização de prova emprestada.

Retifico, por outro lado, erro material constante da ata de audiência anterior, a fim de que se faça constar que o ré também lançou protestos quanto ao indeferimento das perguntas ali registradas.

Prescrição quinquenal

Oportunamente arguida, declara-se a prescrição parcial da pretensão relativamente às parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 27.11.12, considerando-se a data de ajuizamento da ação e o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

O processo fica extinto, com resolução do mérito, no tocante a tais verbas, na forma do artigo 487, II, do NCPC.

A prescrição ora declara não abarca o FGTS como parcela principal, considerando a data de contratação da parte autora e o teor do item II da Súmula 362 do TST.

Coisa julgada

Não há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre a presente ação e a pretensão constante do acordo extrajudicial homologado perante a Justiça Comum.

O referido acordo, anexado aos autos se refere à quitação de parcelas contratuais relativas ao contrato mercantil de representação comercial, ao passo que na presente ação se busca a nulidade de tal modalidade contratual e o reconhecimento do vínculo de emprego havido com a ré.

Nesse sentido, já se manifestou esse Regional em ação ajuizada envolvendo a mesma matéria em face da ré:

EMENTA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL NA JUSTICA COMUM. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme jurisprudência predominante no c. TST, o acordo extrajudicial homologado perante a Justiça Comum não faz coisa julgada no Juízo Trabalhista, sendo desta Justiça do Trabalho a competência para julgar acerca sobre a existência ou não da relação de emprego. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010172-76.2017.5.03.0137 (RO); Disponibilização: 03/10/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 296; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G.Pereira Zeidler).

Rejeito.

Vínculo empregatício

O reclamante afirma ter trabalhado para a reclamada de 30/06/1998 a 06/06/2017, como vendedor. Aduziu que não foram efetuados o registro e as anotações em sua CTPS, nem foram pagos os direitos apontados na inicial, sendo que a ré, ao dispensá-lo, não lhe pagou as verbas rescisórias devidas. Alega, ainda, a nulidade dos contratos de representação comercial com ele firmados.

A ré contestou a existência de relação de emprego, alegando que o reclamante prestou serviços na condição de representante comercial autônomo.

Foram anexados aos autos dois contratos de representação firmados pela ré e pelas pessoas jurídicas das quais o autor é sócio.

Foram apresentados também acordos extrajudiciais firmados perante à Justiça Comum em que o autor deu quitação pelas parcelas devidas em face relação autônoma estabelecida entre as partes.

Nos termos do art. 1º, da Lei 4.886/65, considera-se representante comercial autônomo a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Segundo Alice Monteiro de Barros, tanto a representação comercial como a relação de emprego são de caráter não eventual e oneroso, o que aproxima a figura do representante comercial autônomo do vendedor (viajante, praticista) empregado. Referida autora esclarece que há obrigações previstas na própria Lei 4.886/65 que não induzem a presença de subordinação, como a fixação e restrição de zonas de trabalho, a proibição de autorizar descontos, a obrigação de fornecer informações detalhadas sobre o andamento do negócio e a observância de instruções do representado (arts. 27, 28 e 29). Entretanto, são critérios favoráveis à subordinação, a obrigatoriedade de comparecimento à empresa em determinado lapso de tempo, a obediência a métodos de venda, rotas de viagem, cota mínima de produção, ausência de apreciável margem de escolha dos clientes e de organização própria, como também risco a cargo da empresa. Ausentes estes critérios, a relação não se submeterá à égide do Direito do Trabalho, pois estará caracterizada a prestação de serviços autônomos (Curso de Direito do Trabalho, 2010, p. 511).

Ao admitir a prestação de serviços de forma diversa da narrada na inicial, a ré atraiu para si o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito vindicado, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC. Sendo seu o ônus da prova, tem-se que a reclamada dele se desincumbiu a contento.

No caso, a prova produzida pela próprio autor, conforme depoimento da primeira testemunha ouvida, revela que ele trabalhava sozinho; só comparecia no escritório da ré em reuniões ou para resolver questões relacionadas ao suporte das vendas; mantinha contato com o supervisor apenas como forma de fomentar a

intermediação com algum cliente específico; se as metas não fossem atingidas apenas tinha reduzidas as comissões; tinha liberdade para angariar novos clientes; trabalhava em veículo próprio.

O depoimento acima demonstra que o autor arcava com os ônus de seu trabalho e atuava sem ingerência da reclamada, com plena liberdade para trabalhar executar os serviços da forma que lhe aprouvesse, já que não havia qualquer fiscalização direta e efetiva.

Com efeito, ainda que fosse exigida exclusividade, as demais condições em que o serviço era prestado demonstram a ampla liberdade com que atuava, organizando-se, de acordo com seu exclusivo interesse, além de gerenciar sua carteira de clientes com autonomia.

Nesse aspecto, as declarações quanto a efetivo controle de dos dias laborados e à alegada necessidade de autorização para se ausentar dos serviços tornam-se frágeis diante da informação de que o autor não comparecia diariamente na empresa, não preenchia de relatórios de visitas e tinha liberdade para definir o horário dessas.

Desta forma, não restaram configurados os requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

Não se pode perder de vista, ainda, que embora não se possa reconhecer a existência de coisa julgada na hipótese, a pretensão do autor configura violação à boa-fé objetiva, já que revela comportamento contraditório àquele manifestado perante à Justiça Comum, diante do conteúdo do ajuste ali firmado (*venire contra factum proprium*).

Vale ressaltar que eventuais vícios de consentimento, havidos quando da elaboração do acordo, deveriam ser discutidos em via própria perante o órgão respectivo (art. 966 e § 4º, do NCPC).

Assim, por todas essas razões, jugo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a reclamada e, conseqüentemente julgo improcedentes todos os pedidos da inicial decorrentes do liame postulado.

Justiça gratuita

A declaração firmada pelo obreiro goza de presunção "juris tantum" de validade e é suficiente para a concessão das benesses da gratuidade da justiça, nos termos da legislação vigente à época (§ 3º do art. 790 da CLT,). Defiro o benefício.

LEI 13.467/17

A ação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/17, razão pela qual me filio ao entendimento de que as questões relativas à sucumbência não lhe são aplicáveis. Isso porque as normas daí decorrentes

carregam natureza híbrida repercutindo também na esfera do direito material, devendo assim ser preservada a segurança jurídica e o disposto no artigo 10 do CPC.

III- Dispositivo

Pelo exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação às pretensões condenatórias anteriores a **27.10.12**, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, excetuando-se o FGTS como parcela principal, considerando a data de contratação do autor e o teor do item II da Súmula 362 do TST e no mais julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por [REDACTED] em face de **PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pelo reclamante, isente, no importe de R\$50.000,00 calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 230.000,00 Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE, 31 de Janeiro de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)